

PARECER JURÍDICO

**PARECER Nº 148/2020 – COJUR/SME**

**PROCESSO Nº P121928/2020**

**INTERESSADO:** Coordenadoria Administrativa da SME.

**ASSUNTO:** Solicitação de Dispensa de Licitação.

**Ementa:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Dispensa de Licitação. Fornecimento de Energia Elétrica.

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer, remetida a esta Coordenadoria Jurídica, pela Coordenadoria Administrativa da SME, solicitando a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A SEDE DA COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DA SME E SUAS GERÊNCIAS, LOCALIZADA NA AV. MARIA DA CONCEIÇÃO PONTE DE AZEVEDO, Nº 985, BAIRRO DAS NAÇÕES, EM SOBRAL/CE"**, no valor total de **R\$ 32.875,08 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oito centavos)**, a ser realizado com a **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE/ENEL)**, inscrita no CNPJ Nº 07.047.251/0001-70.

Compulsando os autos verifica-se presente processo administrativo:

- a) Ofício e Justificativas, exarados pela COADM/SME, bem como a autorização da autoridade máxima para realizar o procedimento de dispensa de licitação;
- b) Cópia das faturas de energia da Empresa Mãe Rainha Urbanismo LTDA, para estimar o preço da contratação;
- c) Termo de Referência e seus anexos;
- d) Termo de Transferência de Ativos de Iluminação Pública;
- e) Contrato de Concessão de Distribuição nº 01/98 – ANEEL;
- f) Decreto Federal de 4 de Maio de 1998;
- g) Declaração de Exclusividade de Fornecimento;
- h) Documentos de Habilitação da COELCE/ENEL;

A COADM/SME justificou a solicitação da presente dispensa de licitação, pelos motivos abaixo delineados:

[...]  
O referido imóvel foi locado pela Secretaria Municipal da Educação, conforme extrato do Contrato nº 1143/2020 – SME, em anexo,

oriundo da Dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93;

Assim, é imperiosa a necessidade do fornecimento de energia elétrica para que seja possível o regular funcionamento das atividades que ali serão desenvolvidas.

[...]

Eis o breve relatório. Passamos a análise jurídica.

## II - DO PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento da demanda ficará adstrita às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

“É ilícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

É fato público e notório que todas as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa. Em regra, todo o procedimento licitatório é regulamentado pela Lei nº 8.666, ressalvados os demais casos previstos na legislação extravagante.

Destaque-se que o Estatuto das Licitações estabeleceu duas formas de contratação direta, sem licitação, para efeito de obtenção de serviços de terceiros, quais sejam: **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação**, nos casos em que a própria lei específica, e, principalmente, quando não se viabiliza a competitividade. No caso concreto, pode-se afirmar que o que acontece é que deve preponderar o interesse público.

A contratação direta da nominada Empresa, sem exigência de licitação, por meio de Dispensa, encontra expressa normatização no art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666, de 1993, que está assim redigida, textualmente:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica”.

Considera-se oportuno consignar que a contratada deve reunir os mesmos requisitos e condições legais acima transcritos, de maneira a tornar juridicamente possível a celebração da avença pretendida com ela. Mesmo assim, reputa-se conveniente que os atos constitutivos da empresa em comento, por força de dispositivo normativo legal, devem, oportunamente, instruir o presente feito.

*Prima fade*, considera-se como sendo naturalmente conclusível que existe norma expressa cogente e vigente que autoriza a contratação direta da nominada Empresa para o **fornecimento de energia elétrica**, sem realização de licitação, sendo, portanto, essa dispensável para efeito de celebração de contrato. Outrossim, os fatos noticiados nos autos permitem a ilação no sentido de revestir-se de legalidade a pretensão da Administração.

Verifica-se da análise de tal dispositivo legal, que para aplicação da hipótese ora estudada se faz necessária a presença dos seguintes requisitos:

a) tratar-se de fornecimento ou suprimento de energia elétrica, de forma que a instalação de rede elétrica, troca ou manutenção de subestação própria da Administração e outros serviços dessa natureza não estão abarcados pela hipótese ora tratada, devendo ser objeto de licitação; (JACOBY:2013, p.490)

b) o contratado deve ser concessionário, permissionário ou autorizado para o fornecimento de energia elétrica.

Cumprе ressaltar que referido inciso foi acrescido pela Lei 9.648/98 após o fim do monopólio das empresas estatais para a prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica já que com o advento da Lei 9.074/95 surgiu a possibilidade de tais serviços serem prestados por concessionários ou permissionários, o que abriu a possibilidade de competição.

Como visto nas hipóteses de contratação direta com dispensa de licitação a realização da licitação é possível, no entanto, a lei faculta ao Administrador realizar a contratação com dispensa de licitação.

Ocorre que no caso de contratação de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica na maioria dos municípios brasileiros existe um único fornecedor de energia elétrica, o que gera a discussão quanto à possibilidade da contratação da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica se dar mediante a declaração de inexigibilidade de licitação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) deliberou acerca do tema, senão vejamos:

"Atente para a possibilidade da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XX II, da Lei 8.666/1993, para a contratação de fornecimento de energia elétrica (Acórdão 217/2007 Plenário)".

No mesmo sentido, o Acórdão 217/2007 – Plenário (Relatório do Ministro Relator) do TCU revela:

"O art. 25, I, da Lei 8.666/1993, permite a inexigibilidade da licitação, quando há inviabilidade de competição para aquisição de materiais, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou Representante comercial exclusivo.

No caso da Chesp, apesar de ser a única provedora de energia elétrica para a região, a Lei de Licitações, em seu inciso XX II do art. 24, traz disposições específicas quanto a contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Portanto, trata-se de falha formal sem a incidência de dano ao erário, devendo-se, por ocasião de mérito, apenas determinar a DRT/GO que, nos casos de contratação de energia elétrica, o faça com dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XX II, da Lei 8.666/1993".

Tanto no caso de dispensa ou de inexigibilidade de licitação deve ser observado o procedimento previsto no artigo 26 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados".

Note-se que convém seja o procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação autuado em novo processo observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 8.666/93 com a comunicação à autoridade superior no prazo de três dias, para ratificação e posterior publicação, no prazo de cinco dias. Além da comprovação do preenchimento dos requisitos constantes no inciso XXII do artigo 24 da Lei 8.666/93 já estudados, o procedimento deverá ser instruído com os elementos contidos nos incisos previstos no parágrafo único do artigo 26 supramencionado, quais sejam, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

Assim, constante toda a documentação necessária, não vislumbramos óbice para o prosseguimento da demanda.

**III - DA CONCLUSÃO**

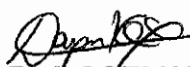
Portanto, a vista dos autos e do exposto, **opina** essa coordenadoria **FAVORAVELMENTE** pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, para a contratação da **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE/ENEL)**, tendo como objeto o **“FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A SEDE DA COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DA SME E SUAS GERÊNCIAS, LOCALIZADA NA AV. MARIA DA CONCEIÇÃO PONTE DE AZEVEDO, Nº 985, BAIRRO DAS NAÇÕES, EM SOBRAL/CE”**.


Tramite-se à coordenação requisitante para declarar dispensada a licitação e, após, ratificada pela autoridade máxima.

Logo após, que sejam levados os autos à Central de Licitações do Município de Sobral para dar publicidade ao presente feito.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 03 de Agosto de 2020

  
**DAYANNA KARLA COELHO XIMENES**  
Coordenadora Jurídica da SME  
OAB/CE nº 26.147

  
**JOSE RAFAEL MELO NASCIMENTO**  
Gerente da Célula de Processos Licitatórios da SME  
OAB/CE nº 40.288

**DESPACHO:**

De acordo com a íntegra do Parecer nº **148/2020** – COJUR/SME.

  
**FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS**  
Secretário Municipal da Educação